



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03241/12

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: João Clemente Neto

**EMENTA: Município de SAPÉ – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor João Clemente Neto, contra decisão desta Corte – Acórdão APL –TC – 579/2013. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento. Não provimento.**

### ACÓRDÃO APL TC 00036/2016

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto com vistas a modificar a deliberação consubstanciada no **Acórdão APL-TC 579/2013**, emitido quando da apreciação por este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 06/11/2013, das contas do então prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011:

Naquela ocasião, decidiu-se:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do então Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Hum milhão, cento e dez mil, sessenta e oito reais e cinco centavos), em razão das eivas concernentes a: **a) Despesas não comprovadas com pessoal** no valor de R\$ 162.699,51<sup>1</sup> e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; **b) disponibilidades financeiras do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM<sup>2</sup> não comprovadas** no valor de R\$ 57.154,37; **c) não comprovação da despesa com Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico** no valor

1

| Discriminação                                      | Valor - R\$   |
|--|---------------|
| Pagamento contabilizável                           | 13.272.843,09 |
| Valores contabilizados nos elementos 01,03,04 e 11 | 13.435.542,60 |
| Diferença  | 162.699,51    |

<sup>2</sup> De acordo com a Lei Municipal nº 979/2009 (doc. 05708/13), de todos os pagamentos efetuados pelo Município, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, deverá ser retida contribuição social de 1,50%, em favor do PRODEM (Programa de Desenvolvimento do Município)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03241/12

total de R\$ 168.155,40<sup>3</sup>; **d) contabilização e pagamento de despesa** no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido; **e) Pagamento ao regime próprio não comprovado** (R\$ 194.398,73<sup>4</sup>) **f) Pagamento ao INSS não comprovado** (R\$ 424.343,50<sup>6</sup>), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. Aplicar multa ao Sr. João Clemente Neto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão a normas legais, (Lei 8666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>6</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

<sup>3</sup> doc. TC 4887/13 e doc. TC 06284/13

4

| Discriminação   | Valor - R\$         |
|---|---------------------|
| Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)                    | 516.743,89          |
| Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)                                 | 392.192,14          |
| Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)                   | 1.636.979,75        |
| Retenções demonstradas como repassadas (d)                                    | 721.292,77          |
| <b>Total em favor do Prev-Sapê demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)</b> | <b>3.267.208,55</b> |
| Ressarcimento Salário Família (f)   | 27.910,00           |
| Ressarcimento Salário Maternidade (g)   | 90.449,66           |
| Ressarcimento Auxílio Doença (h)  | 303.330,92          |
| GRCP e GRPD apresentadas (i)  | 2.651.119,24        |
| <b>Comprovação apresentada (j) = (f+g+h+i)</b>                                | <b>3.072.809,82</b> |
| <b>Comprovação não apresentada (o) = (e - j)</b>                              | <b>194.398,73</b>   |

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico de outros (doc. 05477\_13) / Analítico Salário Família (doc. 5294\_13) / SAGRES (doc. 05417\_13) / GRCP e GRPD (doc. 05412\_13)

5

| Discriminação  | Valor - R\$         |
|--|---------------------|
| Elemento 13 (encargos patronais) demonstrado como pago (a)               | 1.671.902,54        |
| Elemento 39 (juros) demonstrado como pago (b)                            | 67.797,29           |
| Elemento 71 (dívida/parcelamento) demonstrado como pago (c)              | 1.146.860,79        |
| Retenções demonstradas como repassadas (d)                               | 225.014,07          |
| <b>Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)</b> | <b>3.111.574,69</b> |
| Ressarcimento Salário Família (f)  | 13.964,09           |
| Ressarcimento Salário Maternidade (g)                                    | 1.915,59            |
| GPS apresentadas (h)   | 282.329,54          |
| INSS Empresa debitado do FPM (i)   | 1.909.518,76        |
| INSS juros/multa debitado do FPM (j)                                     | 1.981,96            |
| Parc./ret. INSS debitado do FPM (l)                                      | 561.211,44          |
| Débito do FPM transferido para o FMAS (m)                                | 83.690,19           |
| <b>Comprovação apresentada (n) = (f+g+h+i+j+l+m)</b>                     | <b>2.687.231,19</b> |
| <b>Comprovação não apresentada (o) = (e - n)</b>                         | <b>424.343,50</b>   |

Fonte: Balanço Financeiro / Analítico salário família (doc. 05294\_13) / Analítico de outros (doc. 05477\_13) / SAGRES (doc. 05422\_13) / Retenção FPM (doc. 05424\_13) / Transferência de débito para o FMAS (doc. 05429\_13)

<sup>6</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03241/12

5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45;

5.2 Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m<sup>2</sup>, nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m<sup>2</sup> a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.

6. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

6.2 Providenciar a compensação junto aos regimes geral e próprio do valor acumulado de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar.

6.3 Iniciar os procedimentos judiciais com o propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a pagamentos indevidos.

6.4 Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque;

6.5 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuarem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

6.6 Melhorar a apresentação das informações acerca da folha de pessoal a esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências apresentadas.

7. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos.

8. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03241/12

importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>7</sup>;

Inconformado, o ex-Prefeito interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão proferida.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, ratificou o seu entendimento, porquanto a documentação apresentada mostra-se desacompanhada de prova comprobatória e documento novo capaz de alterar o entendimento desta Corte, além do mais para quase a totalidade das eivas o insurgente utilizou-se dos meus argumentos apresentados em sede de defesa.

Por determinação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, os autos seguiram ao Órgão Ministerial em 18 de fevereiro de 2014 e em razão da necessidade de cumprimento de metas por esta Corte de Contas, em 22/10/2015, solicitei a devolução dos autos ao meu Gabinete, com vistas ao seu agendamento e manifestação oral da Procuradoria, a quem peço o seu pronunciamento neste momento.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e pronunciamento oral do Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos e documentação apresentados pelo insurreto não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no aresto combatido.

Com efeito, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que, no caso, não ocorreu.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 3241/12 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-prefeito e Ordenador

---

<sup>7</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03241/12

de Despesas do Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - **579/2013**,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- **579/2013**.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de fevereiro de 2016.

Em 24 de Fevereiro de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL